



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN**  
**GABINETE DO VEREADOR RAFAEL MAZIERO**

Recebido em 7-12-2020  
às 9h e 36 min

Sidnei Nazito M.  
Ass. Administrat.



Memorando nº 017/GABVRM

Vilhena/RO, 6 de dezembro de 2020

**À Assessoria Jurídica.**

**Assunto:** Complemento de informações quanto ao PL n.º 5.269/2017.

É de nossa autoria o Projeto de Lei n.º 5.269/2017, que cria o Selo Anticorrupção a ser concedido pelo Poder Executivo às empresas que adotem programas de integridade, em atenção ao que dispõe o inciso VIII do art. 7º da Lei nº 8.420/2015.

Em duas oportunidades, porém, como se vê às fls. 26/27 e 42/43, o Projeto de Lei recebeu parecer jurídico desfavorável da Assessoria Jurídica sob o argumento de padecer de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, no entender dos pareceristas, o Projeto de Lei infringe o disposto no inciso V do art. 68 da Lei Orgânica de Vilhena, bem como, por simetria, a alínea "e" do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, a fim de esclarecer a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 5.269/2017, insta salientar que a função legislativa é a função típica do Poder Legislativo, isto é, cabe precipuamente ao Poder Legislativo a função de legislar, embora a Constituição brasileira também confira hipóteses em que os outros Poderes da República possam desenvolver a função legislativa de maneira atípica.

Entretanto, por mais que tal arranjo pareça óbvio e cristalino, é recorrente a incompreensão desse protagonismo do Poder Legislativo, resultando isto em rotineiras tentativas de usurpação indevida de suas funções típicas.

Quando se trata da iniciativa das leis ordinárias e complementares, o *caput* do art. 61 da Constituição Federal deixa claro que a regra pertinente é a da **concorrência**, ou seja, a iniciativa das leis ordinárias e complementares cabe igualmente aos diversos agentes ali elencados: cidadãos, parlamentares, Ministros do STF e dos Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República e Presidente.

O § 1º, porém, vem estabelecer uma exceção, reservando ao Presidente da República, Chefe do Poder Executivo Federal, a iniciativa de leis que disponham sobre certas matérias.

Ao analisarmos a Constituição Federal e confrontarmos os Capítulos I e II do seu Título IV, que trata da organização dos Poderes, fica nítido que a propositura de projetos de leis por parte do Poder Executivo é a exceção, não a regra.

Um exemplo claro do sobredito equívoco foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 724-MC, de relatoria do Min. Celso de Mello, onde se discutia se iniciativa legislativa em matéria tributária estaria reservada ao Chefe do Poder Executivo, já que esta era uma compreensão comum à época e que até hoje deixa resquícios no imaginário de alguns parlamentares e operadores do Direito.

Ao julgar a questão, o Supremo Tribunal Federal afirmou seu posicionamento de que:

**"(...) a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca."**

Tais considerações são deveras importantes pois o PL n.º 5.269/2017 trata de matéria sobre a qual não há qualquer reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo municipal, tal como se verifica do art. 68 da Lei Orgânica de Vilhena:

Art. 68. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre: (Emenda nº 057/2020)

I – criação, extinção, alteração ou transformação de cargos, empregos e funções públicas e a respectiva remuneração, na Administração Direta e Indireta do Município; (Emenda nº 057/2020)

II – REVOGADO; (Emenda nº 057/2020)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração; e (Emenda nº 057/2020)

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos, cargos e funções da Administração Pública Municipal. (Emenda nº 057/2020)

Outra análise importante a se fazer é quanto ao inciso IV do supramencionado artigo, isto é, a verificação de se o PL n.º 5.269/2017 altera a organização administrativa do Poder Executivo, ou seus serviços públicos ou mesmo sua estrutura de pessoal.

Isto, por óbvio, não ocorre em qualquer dispositivo.

É certo que o PL n.º 5.269/2017 cria obrigações para o Poder Executivo, que deverão ser executadas por servidores públicos daquele Poder. No entanto, a criação de obrigações e sua execução pelo Poder instituído para tal finalidade não significa e não pode significar invasão de competências, pois, se assim fosse, o Poder Legislativo ficaria completamente engessado e diminuído a um posto de mero carimbador das vontades do Executivo.

As limitações encontradas no art. 68 da Lei Orgânica visam preservar a harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo e para que esta finalidade seja



*[Handwritten signature]*

alcançada não se pode admitir uma interpretação ampliativa do alcance do art. 68, removendo do Vereador sua função precípua.

Por tais razões, entendemos que o PL n.º 5.269/2017 é constitucional, pois não altera a organização administrativa do Poder Executivo, ou seus serviços públicos ou mesmo sua estrutura de pessoal, tampouco invade qualquer outra iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Atenciosamente,



Vereador Rafael Maziero

**2º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vilhena**

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA  
Processo nº 336/17  
Folhas 52

